



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 17/2022

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Lagarto,**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

REFERÊNCIA: Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 15/2022, que "Dispõe sobre notificação compulsória em casos de suspeitas de maus-tratos contra animais no município Lagarto e dá outras providências".

Dirijo-me a esse Augusto Parlamento Municipal para, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, comunicar que decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 15/2022**, de autoria do Ilustre Vereador Matheus Fraga Corrêa , que "Dispõe sobre notificação compulsória em casos de suspeitas de maus-tratos contra animais no município Lagarto e dá outras providências.", por considerar seus **artigos 4º e 5º inconstitucionais e ilegais**, consoante procurar-se-á demonstrar no bojo das razões constantes da presente Mensagem.

O referido veto parcial encontra amparo nos §§ 1º e 2º, do art. 31, da Lei Orgânica Municipal, que, seguindo o princípio da simetria de disposições atinentes ao processo legislativo constantes



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 17/2022

da Constituição Federal, de 1988, e da Constituição Estadual, assim assevera:

“Art. 31. (...)

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contado na data de recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral, de artigo, parágrafo, de item ou de alínea. (...)”.

Estando presentes todas as condições constitucionais e legais, inclusive quanto à tempestividade, apresento as razões adiante firmadas.

Inicialmente, ressalta-se a relevância do tema da prevenção aos casos de suspeitas de maus-tratos contra animais, a **respeito do qual não há qualquer tipo de objeção.**

Desde já, enfatize-se que a lei e a constituição não são um caminho, mas o único caminho a ser trilhado na busca das soluções dos problemas sociais, sob pena de na tentativa de solucionarmos um ponto, criarmos outra pendência social.

O projeto dispõe, em seus artigos 4º e 5º, que:

“Art. 4º - O descumprimento das medidas de que trata a presente lei é passível de multa, sendo considerada infração



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 17/2022

administrativa e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízos a outras sanções civis ou penais previstas em outras leis, assegurados ao infrator a ampla defesa e o contraditório junto ao órgão competente.

Art. 5º. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções;

I - multa de R\$ 500,00; I

I - multa de R\$ 1.000,00, se reincidente;

III - suspensão do alvará de localização e funcionamento de atividades. ”.

Assim, o projeto cria pena de multa a ser aplicada em face de infratores da norma disposta em seu corpo.

Ocorre que nos termos do artigo 22, da Constituição da República, de 1988, compete privativamente à União legislar sobre direito penal, senão vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho (...);

Neste sentido, é competência privativa da União legislar sobre direito penal, logo, inexistindo norma que promova a delegação aos Municípios de tal faculdade, não há possibilidade de estabelecimento de conduta típica e fixação de pena em legislação Municipal.

Ademais, o projeto cria o dever de a Administração realizar procedimento de apuração dos fatos. Ou seja, **cria obrigação para a Secretaria Municipal.**



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 17/2022

Ocorre que nos termos do art. 27, §1º, inciso II, alínea “c”, da Lei Orgânica, trata-se de iniciativa privativa da Prefeita, lei que disponha sobre atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

“Art. 27 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativas do Prefeito as Leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.”.

Portanto, o presente projeto possui vício formal na sua origem, na sua iniciativa, por tratar-se de tema de iniciativa privativa da Prefeita.

Ressalte-se que, diferente do particular, a quem a lei faculta a prática de todos os atos que não lhes seja vedado pelo ordenamento jurídico, a atuação da Administração Pública está restrita à prática daquilo que lhes é permitido pelo ordenamento jurídico; à isto dá-se o nome de Princípio da Legalidade Estrita da Administração Pública.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 17/2022

Neste sentido, registrado o respeito e ciência da importância do tema, entende-se que, **nos termos deste projeto**, é necessária a realização do presente veto.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Essas são as razões pelas quais a Prefeita Municipal foi motivada a vetar parcialmente esse **Projeto de Lei n.º 15/2022**, por considerar seus **artigos 4º e 5º inconstitucionais e ilegais**.

Espero, pois, que, havendo o devido entendimento e a necessária compreensão das razões aqui apresentadas, esse Veto seja acolhido e mantido pelos ilustres Vereadores.

Por fim, permita-me reafirmar a Vossa Excelência as expressões do meu apreço e da minha consideração, que peço estender aos seus dignos Pares nessa elevada Corte Legislativa.

Lagarto, 06 de maio de 2022.

HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL